EMENDA SUBSTITUTIVA - PROJETO DE LEI Nº. 39/2025

Altera o Projeto de Lei nº. 39/2025, para substituir os termos 'sanção' e 'drogas ilícitas' por 'multa administrativa' por *'Cannabis sativa'*.

Com amparo nos arts. 186 e 187, §2º do Regimento Interno, apresentamos **EMENDA SUBSTITUTIVA** ao Projeto de Lei nº. 39/2025, nos seguintes termos:

Art. 1º. Na **Ementa** do Projeto acima identificado passa a constar a seguinte redação:

Institui a multa administrativa, de caráter pessoal, porte e/ou uso de *Cannabis sativa* em ambientes públicos, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.

Art. 2º. O **Art. 1º, caput e §2º** da referida proposição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituída a multa administrativa e sua respectiva cobrança pessoal pelo porte e/ou uso de *Cannabis sativa* em ambientes públicos, no âmbito do município de Natal/RN.

§1º. *Inalterado.*

§2º. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo se aplica apenas ao porte e/ou uso da substância *Cannabis sativa.*

Natal/RN, 15 de maio de 2025.

FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA

Vereador

(84) 99827-9616 gabinetefulvio@gmail.com Fúlvio Saulo Mafaldo @fulviosaulo
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

JUSTIFICATIVA

A Emenda Substitutiva ora apresentada tem por objetivo adequar o Projeto de Lei nº 03/2025 – que, em nosso entendimento, possui relevante valor social – ao ordenamento jurídico.

Em que pese cediço que legislar sobre matéria Penal é competência privativa da União – a teor do art. 22, I da Constituição Federal – a proposição, aprovada com as alterações promovidas por esta Emenda, não se presta a tal mister, mas sim à instituição de multa administrativa, a qual se insere no âmbito de alcance do Poder de Polícia Administrativo.

Sob outro aspecto, não se levanta, em absoluto, hipótese de *bis in idem*, conquanto a norma se refere apenas ao porte e/ou uso de *Cannabis sativa* em ambientes públicos, a fim de garantir a incolumidade e respeito aos direitos dos cidadãos que compartilham tais espaços coletivos.

Ainda que se faça um comparativo entre a multa administrativa ora instituída e o comando do art. 28 da Lei nº. 11.343/06, persiste a inexistência de dupla penalidade, uma vez que inexiste, naquela norma, previsão de multa. Vejamos:

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
>
> I - advertência sobre os efeitos das drogas;
>
> II - prestação de serviços à comunidade;
>
> III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

De igual modo, a proposição é compatível com a tese firmada no julgamento do RE 635.659 (Tema 506), quando *'Por maioria, o STF definiu que o porte de maconha para consumo pessoal não é crime e* ***deve ser considerado uma infração administrativa****, sem consequências penais, como registro na ficha criminal, por exemplo. As sanções, nesse caso, seriam advertência sobre os efeitos das drogas e comparecimento a programa ou curso educativo'*.

Por tais razões, se revela viável a aprovação do Projeto de Lei nº. 39/2025 – com a Emenda encartada – na medida em que a multa administrativa instituída, apenas para o porte e/ou uso de *Cannabis sativa* em **espaços públicos** constitui sanção meramente administrativa.

Natal/RN, 15 de maio de 2025.

FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA

Vereador

(84) 99827-9616 gabinetefulvio@gmail.com Fúlvio Saulo Mafaldo @fulviosaulo
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120